



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 40.

.....

§ 1º-A São obrigatórias, nos termos do regulamento do Poder Executivo, as especificações e, no que couber, as respectivas licenças de programas de informática nas contratações cujos objetos incluam a aquisição de equipamentos de informática, que sejam suficientes para comprovar a procedência da origem e a autenticidade do produto.

....." (NR)

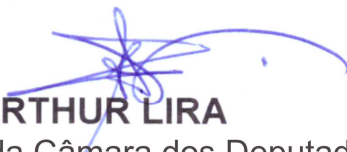
Art. 2º Esta Lei aplica-se às contratações cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, desde que não tenha havido a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

